

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.322 - RJ (2015/0143240-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUIZ - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN
INTERES. : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
INTERES. : GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MA
ADVOGADO : TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORE : PASQUAL TOTARO
S
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON
TATIANA DE FARIA BERNARDI
INTERES. : COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)
PROCURADOR : ANDREA DE SOUZA

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
INTERES. : PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON - GO
ADVOGADO : MARINEZ SOUZA LUZ E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANTÔNIO AIRTON DO VALE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RAMON GALVÃO FERNANDES
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON NATAL
ADVOGADO : MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PR

DECISÃO

OI MÓVEL S/A ajuizou o presente conflito de competência tendo como suscitados o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o Juízo de Direito de Interesses Difusos e Coletivos de São Luiz/MA, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Rio Branco/AC, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Aracaju/SE, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Blumenau/SC, o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis/SC, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Fortaleza/CE, o Juízo de Direito da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá/MT, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Fortaleza/CE, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN.

De acordo com a inicial, há em todos esses juízos ações coletivas propostas contra a suscitante, relacionadas à manutenção da velocidade reduzida de

Superior Tribunal de Justiça

navegação na internet, via telefone celular, mesmo após o término da franquia de dados contratada pelos usuários de tal serviço no sistema pré-pago.

Os autores dessas várias ações coletivas sustentam que a operadora de telefonia móvel teria modificado, indevidamente, os contratos de prestação de serviço de internet, razão pela qual postularam a concessão de medidas urgentes de modo a manter o fornecimento da internet móvel, ainda que com velocidade reduzida, mesmo após o esgotamento da franquia de dados, sempre no sistema pré-pago.

A suscitante narra que das ações propostas, 11 tiveram pedido liminar concedido, das quais 6 foram suspensas no segundo grau de jurisdição e as outras 5 ainda não, seja porque não têm decisão pela segunda instância, seja porque não foi interposto o respectivo recurso.

Argumenta haver, com isso, uma situação de indefinição e de produção de entendimentos divergentes acerca do mesmo tema - continuidade da prestação do serviço de internet em telefone celular pré-pago - contra a mesma parte, que seria *manifestamente prejudicial e intolerável, por criar um ambiente de insegurança e de quebra da isonomia, fatiando interpretações pelo território nacional* (e-STJ, fl. 3).

Sustenta, então, que a existência de várias decisões proferidas por diversos juízos dos Estados da Federação relativamente a um mesmo assunto cria *instabilidade, incerteza jurídica e até um quadro anti-isonômico entre consumidores de um mesmo serviço, prestado de forma uniforme em todo o País*, o que, no seu entender, justifica o ajuizamento deste conflito de competência, notadamente porque se faz presente a conexão entre as diversas ações coletivas propostas pela identidade de pedidos e da causa de pedir (e-STJ, fl. 6).

Alega, ainda, que a existência de inúmeras ações coletivas tramitando em vários juízos diferentes e tratando sobre igual tema poderá implicar a prolação de decisões *inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático, já que se trata de serviço de interesse coletivo, prestado de forma uniforme em todo o País*, o que justifica, também, a suscitação do conflito, até porque, não haveria outra forma prevista no ordenamento jurídico que não a conexão (e-STJ, fl 8).

Entendendo que se deve reconhecer a prevenção do Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar todas as causas, uma vez que alega ter sido lá distribuída a primeira ação civil pública versando acerca

do direito das operadoras de bloquearem a navegação na internet móvel após o esgotamento da franquia de dados, OI MÓVEL S/A postulou a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

...para a) determinar o sobrestamento das ações coletivas listadas neste conflito; b) suspender as decisões proferidas pelos demais Juízos, absolutamente incompetentes, e; c) designar o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes até o julgamento final deste incidente, já que recebeu a primeira ação coletiva sobre o tema (e-STJ, fl. 12).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

Antes de mais nada, esclareça-se o alcance deste processo.

Nestes autos não se está a discutir o direito da suscitante de bloquear a navegação do usuário na internet móvel do serviço pré-pago após o esgotamento da franquia de dados.

Não.

O presente conflito servirá para definir a qual juízo competirá processar e julgar as diversas ações coletivas que tramitam no país acerca do referido tema.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada se condiciona à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Quanto ao sinal do bom direito, todavia, não se vislumbra, como alega a suscitante, a disparidade entre decisões sobre o tema tratado nas ações coletivas. Ao contrário, nos limites estreitos desta análise liminar constata-se que houve o deferimento de quase todas as liminares em favor dos usuários da internet via telefone celular no sistema pré-pago. E, mais, aquelas medidas urgentes que foram concedidas tiveram, à exceção de duas, o efeito suspensivo deferido quando da interposição de agravo de instrumento.

Então, as decisões nem são contraditórias, uma vez que seguem na mesma direção, nem estão produzindo seus efeitos.

Relativamente ao alegado perigo na demora, consubstanciado no risco de a suscitante suportar decisões judiciais contraditórias nas quais lhe foram impostas elevadas multas diárias, também não se revela evidente como a situação exige,

Superior Tribunal de Justiça

porque, conforme a própria inicial destaca, houve a concessão de efeito suspensivo a agravos de instrumento manejados, que interrompeu a eficácia daquilo que foi decidido.

No que tange à necessidade de reunião de ações conexas, isto é, tratando acerca do direito das operadoras de bloquearem a navegação na internet móvel após o esgotamento da franquia de dados, no sistema pré-pago, assiste razão à suscitante.

Ocorre, no entanto, que tal questão se confunde, a mais não poder, com o próprio mérito do conflito de competência, que será objeto de exame, oportunamente, pelo Órgão Colegiado - a Segunda Seção.

Do exposto, **DEFIRO APENAS EM PARTE** a liminar, para sobrestar o andamento das ações coletivas listadas neste conflito de competência, até o julgamento do respectivo mérito.

FICAM SUSPENSOS OS EFEITOS das decisões proferidas pelos Juízos de primeiro grau ainda não sobrestados pelo segundo grau de jurisdição, a saber:

- 1) 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital de São Paulo/SP (Processo nº 1016930-92.2015.8.26.0053);
- 2) 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Blumenau/SC (Processo Nº 0305791-82.2015.8.24.0008);
- 3) 1ª Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC (Processo nº 0900605-81.2015.8.24.0023);
- 4) Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá/MT (Processo nº 24374-52.2015.8.11.0041) e,
- 5) 6ª Vara Cível de Curitiba/PR (Processo nº 0009910-08.2015.8.16.0001)

DEIXO DE DESIGNAR um juízo para decidir pedidos urgentes, em face do sobrestamento das ações acima determinado.

Solicite-se a cada um dos juízos suscitados que informe, pormenorizadamente, acerca da data de distribuição da ação coletiva sob sua jurisdição, a data de concessão de medida urgente e a da citação da empresa-ré - a ora suscitante -, de modo a permitir, com o maior grau de certeza possível, a verificação de prevenção.

Superior Tribunal de Justiça

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2015.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

